



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUPRIMENTOS
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro/Agente de Contratação

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026 – Remarcação II
Processo Administrativo nº 9065/2025

LINUS DISTRIBUIDORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **37.434.968/0001-36**, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 1923, sala 1412, Bairro Bigorrrilho, Curitiba/PR, CEP 80730-001, por sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrente foi classificada nos **itens 332, 333, 335, 336 e 337**, apresentando proposta reajustada no valor total de **R\$ 50.760,00**, conforme documentação apresentada no certame.

Posteriormente, durante a fase de habilitação, foi registrada no sistema a seguinte decisão:
“05/08/2026 10:17:21 – Pregoeiro(a) – Desclassificação do Participante Leila Aparecida Bonilha: A EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 11.12.1 DO EDITAL.”

A Recorrente, contudo, vem impugnar especificamente essa decisão, uma vez que **as fichas técnicas apresentadas para os produtos objeto dos itens em questão foram encaminhadas sem qualquer identificação da empresa LINUS DISTRIBUIDORA LTDA.**

As fichas técnicas foram elaboradas justamente de forma a observar a regra estabelecida no edital, não contendo nome empresarial, CNPJ, endereço, logomarca ou qualquer outro elemento destinado a identificar a Recorrente.

Assim, a justificativa utilizada para a desclassificação **não corresponde ao conteúdo dos documentos efetivamente apresentados no certame.**

2. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 11.12.1 DO EDITAL

O item 11.12 do edital estabelece que, quando exigida pelo Pregoeiro, a ficha técnica do produto deverá ser preenchida e encaminhada por meio do sistema.

Por sua vez, o item 11.12.1 estabelece:

“O licitante não poderá em hipótese nenhuma se identificar na ficha técnica, sob pena de desclassificação.”

A Recorrente tem pleno conhecimento dessa disposição e, justamente por isso, **as fichas técnicas encaminhadas no certame foram apresentadas sem identificação da empresa licitante.**

Portanto, não houve, no documento técnico apresentado, a conduta expressamente vedada pelo item 11.12.1.

É importante destacar que **não se discute aqui a possibilidade de o edital prever a vedação de identificação do licitante na ficha técnica.** A Recorrente reconhece e respeita integralmente essa regra.

O ponto controvertido é outro: **a Recorrente não se identificou nas fichas técnicas apresentadas.** Consequentemente, não se verifica o fato necessário para aplicação da penalidade de desclassificação prevista no item 11.12.1.

3. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DO SUPOSTO ELEMENTO IDENTIFICADOR

A decisão registrada no sistema limitou-se a afirmar:

“A EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 11.12.1 DO EDITAL.”

Entretanto, não foi indicado:

- qual ficha técnica teria supostamente identificado a Recorrente;
- qual item teria apresentado a alegada identificação;
- em qual página ou campo estaria o suposto elemento identificador;
- qual expressão, marca, logotipo, CNPJ ou outra informação teria permitido a identificação da empresa;
- ou mesmo qual seria concretamente o elemento considerado como identificação.

Tal indicação é especialmente relevante neste caso porque **as fichas técnicas foram encaminhadas sem identificação da LINUS DISTRIBUIDORA LTDA.**

A decisão de desclassificação, portanto, não permite à Recorrente sequer identificar qual teria sido a suposta irregularidade cometida.

O próprio edital estabelece, em seu item 12.3.2, que:

“A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.”

A fundamentação deve, portanto, permitir que o licitante compreenda objetivamente a razão pela qual sua proposta foi afastada.

Uma afirmação genérica de descumprimento do item editalício, desacompanhada da indicação do fato concreto que teria caracterizado a infração, não permite o adequado exercício do contraditório e do direito de recurso.

4. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DECISÃO AO FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO

A Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

No presente caso, a consequência prevista no item 11.12.1 — desclassificação — pressupõe que o licitante tenha efetivamente se identificado **na ficha técnica**.

Não basta, portanto, que a empresa seja identificada em outros documentos integrantes do procedimento licitatório.

A proposta comercial, declarações, documentos cadastrais e demais documentos apresentados pelo licitante possuem, naturalmente, identificação empresarial própria.

A vedação prevista no item 11.12.1 é específica e se refere **à ficha técnica**. Assim, a existência de identificação da LINUS DISTRIBUIDORA LTDA. na proposta comercial ou em outros documentos do processo não caracteriza, por si só, descumprimento do item 11.12.1.

O que deveria ser demonstrado seria a existência de identificação **dentro da própria ficha técnica**. E, no caso concreto, isso não ocorreu.

5. DA OBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO E À BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, inciso III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve resultar em seu afastamento da licitação.

O regime jurídico das contratações públicas também deve ser interpretado em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, entretanto, a situação é ainda mais objetiva: **não se trata de solicitar o afastamento de uma exigência editalícia ou de relativizar uma regra do edital**. Trata-se de reconhecer que a exigência foi cumprida.

A Recorrente não se identificou nas fichas técnicas e, portanto, não praticou a conduta vedada pelo item 11.12.1.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que erros formais ou vícios sanáveis não devem conduzir automaticamente à desclassificação quando não houver comprometimento da substância da proposta, privilegiando-se o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso presente, nem sequer há vício formal a ser saneado, pois **as fichas técnicas foram apresentadas em conformidade com a exigência editalícia.**

6. DA NECESSIDADE DE REANÁLISE DAS FICHAS TÉCNICAS EFETIVAMENTE APRESENTADAS

Diante da divergência entre a fundamentação utilizada para a desclassificação e o conteúdo dos documentos apresentados, requer-se a **reanálise das fichas técnicas efetivamente anexadas pela Recorrente no sistema BBMNET.**

Caso a Administração entenda que existe algum elemento capaz de identificar a Recorrente, requer-se que seja expressamente indicado:

1. **qual ficha técnica** contém a suposta identificação;
2. **qual item** está relacionado à ficha;
3. **qual página, campo ou trecho** contém o elemento apontado;
4. **qual é exatamente a informação considerada identificadora;**
5. **e de que forma essa informação permitiria identificar a empresa licitante.**

Tal providência é necessária para que a Recorrente possa exercer plenamente seu direito de defesa e para que a decisão administrativa esteja devidamente motivada.

7. DOS ITENS E DO VALOR DA PROPOSTA

A Recorrente havia sido classificada nos seguintes itens:

Item	Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
332	Pulseira para recém-nascido rosa em poliéster	600	R\$ 0,70	R\$ 420,00
333	Pulseira de identificação adulto verde	18.000	R\$ 0,77	R\$ 13.860,00
335	Pulseira de identificação adulto vermelho	6.000	R\$ 0,76	R\$ 4.560,00
336	Pulseira de identificação adulto laranja	6.000	R\$ 0,76	R\$ 4.560,00
337	Pulseira de identificação adulto branca	36.000	R\$ 0,76	R\$ 27.360,00
TOTAL				R\$ 50.760,00

Trata-se, portanto, de proposta que havia sido regularmente classificada e que somente posteriormente foi afastada mediante a alegação de descumprimento do item 11.12.1.

A manutenção da desclassificação sem a demonstração objetiva do suposto descumprimento poderá resultar no afastamento indevido de uma proposta que atendia às especificações exigidas, razão pela qual se mostra necessária a revisão do ato.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **LINUS DISTRIBUIDORA LTDA.** requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser apresentado dentro do prazo recursal estabelecido no certame;
- b) a reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da Recorrente, reconhecendo-se que as fichas técnicas apresentadas **não continham identificação da LINUS DISTRIBUIDORA LTDA.** e, portanto, atendiam ao disposto no item 11.12.1 do edital;
- c) a realização de reanálise das fichas técnicas efetivamente encaminhadas pela Recorrente no sistema BBMNET, especialmente aquelas relacionadas aos itens **332, 333, 335, 336 e 337**;
- d) sendo constatado que as fichas técnicas não continham identificação da empresa, que seja **revertida a desclassificação**, com o consequente retorno da Recorrente à fase correspondente do julgamento/aceitação da proposta;
- e) caso o entendimento pela desclassificação seja mantido, que a Administração indique de forma **expressa, objetiva e individualizada** qual ficha técnica, item, página, campo, expressão ou elemento teria identificado a Recorrente, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;
- f) caso não seja reconsiderada a decisão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, na forma prevista no edital e na legislação aplicável, para apreciação;
- g) por fim, que todas as razões acima sejam devidamente apreciadas e que a decisão decorrente deste recurso seja **expressamente motivada**, com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que sustentarem eventual manutenção da desclassificação.

9. CONCLUSÃO

A Recorrente reafirma seu respeito à Administração Pública, ao Pregoeiro e às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O presente recurso não busca afastar qualquer exigência editalícia, mas tão somente demonstrar que **a exigência prevista no item 11.12.1 foi observada**, uma vez que as fichas técnicas encaminhadas pela Recorrente foram apresentadas sem identificação da empresa.

Dessa forma, diante da ausência de indicação concreta de qualquer elemento identificador e considerando que a decisão de desclassificação foi fundamentada de maneira genérica, requer-se a



revisão do ato e o restabelecimento da classificação da LINUS DISTRIBUIDORA LTDA. nos itens 332, 333, 335, 336 e 337, prosseguindo-se regularmente com o julgamento da proposta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 23 de setembro de 2026.



LINUS DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ nº 37.434.968/0001-36
Leila Aparecida Bonilha
Representante Legal